



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001348/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.749 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente WILMA APPARECIDA BARBOSA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/10), lavrada em 10/03/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de: ***omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 24.348,10.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/6), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. O interessado tomou conhecimento do lançamento e apresentou impugnação ao lançamento alegando ser portador de neoplasia maligna desde 2002, conforme laudos médicos que junta.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-40.626 (e-fls. 45/49), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário parcela da omissão de rendimentos e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

No que tange a matéria específica do presente processo, conforme impugnação de fls. 01, vê-se que a discussão em tela é a isenção concedida aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1.992, ficando assim regulamentada a questão:

...

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

...

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Da análise da documentação juntada ao processo, verifica-se que os Laudos Médicos anexados como fls. 08 a 10, emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, órgão oficial, concluem que o interessado em epígrafe é portador da moléstia Neoplasia Maligna, Linfoma não-Hodgkin difuso — CID10: C83.3, diagnosticado desde 28/06/2002. Portanto, é portador de moléstia grave.

No que tange os rendimentos recebidos no ano-calendário, verifica-se que os rendimentos constantes da base de cálculo do lançamento de ofício, fl. 05, foram recebidos do Ministério da Saúde (rendimentos de R\$ 16.395,47 e IRRF 502,07), da Heurys Tecnologia S/S Ltda (rendimento de R\$ 28.521,60 e IRRF de R\$ 2.183,04 —

havia sido declarado R\$ 26.400,00), do INSS (rendimento de R\$ 5.831,03 e IRRF de R\$ 0,00) e de pessoa física/exterior (rendimento de R\$ 11.448,24 — declarado).

Dessa forma, estando comprovado que a requerente faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, há como atender ao pleito da contribuinte relativamente ao reconhecimento da isenção no tocante aos rendimentos recebidos do INSS, tão-somente, uma vez que não há provas de que os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde e da Heurys Tecnologia S/S Ltda refiram-se a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, e não há amparo legal para isentar do IRPF os rendimentos recebidos de pessoa física.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 55/56), basicamente arguindo contrariamente à omissão de rendimentos recebidos Heurys Tecnologia S/S Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Recorrida

Informamos que a recorrente **não se insurge** contra a manutenção pelo julgamento anterior da **omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, CNPJ nº 00.394.544/0198-83, no valor de R\$ 16.395,47**.

Tratam-se, portanto, de **matéria não devolvida a este Conselho para reanálise**, por meio de recurso voluntário já que o referido remédio administrativo foi utilizado pela interessada apenas de forma parcial, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou **parcial**, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desta forma, em relação àquela matéria, considera-se definitiva a decisão proferida pela instância de piso, tudo em conformidade com o insculpido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

...

Parágrafo único. *Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de Heurys Tecnologia S/S Ltda., CNPJ nº 04.911.875/0001-04, no valor de R\$ 2.121,60.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Informa que, conforme informe de rendimentos fornecido pela Paulo Rodini - Gestão Imobiliária, o valor informado foi realmente de R\$ 26.400,00 e ainda não sendo descontados os valores de comissão.

Desta forma, o valor dos rendimentos da Heurys foi informado e tributado na declaração de imposto de renda 2005/2004, não podendo ser incluído no cálculo do imposto de renda devido.

Em observância ao princípio da verdade material que, segundo meu entendimento, deve nortear o processo administrativo fiscal, bem como os seus julgadores, recebo para análise o presente questionamento recursal e o comprovante (e-fls. 61).

De sua análise, ***entendo que assiste razão a interessada.***

Trata-se de comprovante discriminando rendimentos de aluguéis recebidos de Heurys, mensalmente, totalizando R\$ 26.400,00, durante o ano de 2004, exatamente como aposto em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) (e-fls. 42).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.749 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.001348/2008-41